



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.002347/98-32
Recurso nº. : 137.384
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1999
Recorrente : REINALDO BONI
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.997

IRPF - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - LAUDO PERICIAL - APOSENTADORIA – Estão isentos do imposto sobre a renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia grave, a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. Os rendimentos que não se enquadrarem nesta categoria, pois que recebidos em atividade, não estão isentos do imposto.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REINALDO BONI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar o termo inicial da isenção maio de 1997, nos termos do voto da Relatora.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10835.002347/98-32
Acórdão nº : 106-13.997

Recurso nº : 137.384
Recorrente : REINALDO BONI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos de aposentadoria, no período de junho de 1995 a outubro de 1998, sob a alegação de que, neste período, o interessado seria portador de neoplasia maligna, moléstia grave que implicaria em isenção dos rendimentos recebidos, amparada por lei.

Para instruir o pleito, foram anexados os documentos de fls. 02/10 e 14/37.

A autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente - SP, por meio da INTIMAÇÃO SASIT/DRF/PPE/Nº 008/00, notificou o interessado a apresentar os seguintes documentos:

- 1) ato oficial de concessão de aposentadoria;
- 2) laudo médico original ou devidamente autenticado, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que conste:
 - validade (Lei nº 9.250, de 1995, artigo 30, § 1º);
 - CID;
 - data da constatação da moléstia.

A mesma autoridade notificou o Departamento de Pessoal do Estado 11ª Divisão Seccional de Despesa Pessoal em Presidente Prudente, por meio da INTIMAÇÃO DRFPPE/SASIT Nº 009/00, a apresentar esclarecimentos sobre a declaração de imposto de renda retido na fonte – DIRF, referente ao interessado, relativa aos períodos de novembro e dezembro de 1998, pois que a mesma informa ter

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.002347/98-32
Acórdão nº : 106-13.997

havido retenção de imposto de renda na fonte e não informa rendimentos para o referido período.

O interessado trouxe aos autos os documentos de fls. 45/47 e o órgão consultado informou que o interessado apresentou laudo médico, datado de novembro de 1998, com o fim de providenciar a isenção do imposto de renda na fonte a partir daquele mês, deixando o órgão de efetuar a devolução daquele imposto, gerando a DIRF com retenção do imposto sem informação dos rendimentos do referido período.

Por meio da Decisão DRF/PPE/SASIT Nº 109, de 13/03/2000, a Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente - SP deferiu parcialmente o pedido, por entender que o laudo oficial apresentado não define a data em que a doença foi contraída, e, tendo em vista que a aposentadoria do requerente não foi motivada pela pré-existência de moléstia grave e sim por tempo de serviço, conforme documento de fl. 47, o seu direito à restituição restringe-se aos meses de outubro e novembro de 1998, no valor de R\$ 1.403,02.

Regularmente cientificado, o interessado, ingressa, em 28/03/2000, com manifestação de inconformidade, onde apresenta em sua defesa o argumento de que a decisão não levou em consideração a data em que a doença foi diagnosticada, tendo apenas considerado o laudo de fls. 47, que não menciona referida data, contudo, o mesmo profissional – Dr. José Donizeti de Meira – diretor técnico do serviço de saúde – CEAMA – Presidente Prudente, em dois outros laudos, cita a data exata da cirurgia a que foi submetido, com base nos laudos do Dr. Marco Antônio Ferreira Leite, médico especialista que cuida da sua saúde. Desta forma, estariam os rendimentos abrangidos pelas determinações do artigo 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, cujo parágrafo 5º se refere às isenções dos incisos XXXI e XXXIII, que se aplicam aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. Anexa os documentos de fls. 58/61.

Os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - SP acordaram por manter a decisão proferida pela

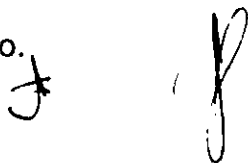
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.002347/98-32
Acórdão nº : 106-13.997

DRF/Presidente Prudente - SP, por entenderem que não há nos autos consignação, por laudo médico oficial, de que o contribuinte era portador de neoplasia maligna de laringe desde 26/06/1995, sendo que a sua aposentadoria, publicada no Diário Oficial do Estado, em 07/05/1997, não foi motivada pela pré-existência de moléstia grave. Desta forma, tendo sido o pedido de restituição protocolizado em 15/12/1998, sua análise deve ser efetuada à luz do disposto na Lei nº 9.250, de 1995, Instrução Normativa SRF nº 25, de 1996 e no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 1996, ficando evidenciado, pelos documentos de fls. 7/10, 42 e 48, que a fonte pagadora providenciou, em função da constatação da existência de moléstia grave, a isenção dos proventos de aposentadoria a partir do mês de emissão do laudo medido – novembro de 1998 – fato reconhecido pela decisão *a quo*.

Intimado do acórdão de primeira instância, o contribuinte, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, onde repisa os mesmos argumentos de defesa apresentados na manifestação de inconformidade, aduzindo ainda considerações no sentido de que, não obstante ser portador de neoplasia maligna, por uma opção, requereu a aposentadoria por tempo de serviço, sendo que a doença foi contraída, conforme identificado no laudo médico pericial, antes do requerimento da aposentadoria, o que não lhe retira o direito à restituição do imposto de renda retido na fonte.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.002347/98-32
Acórdão nº : 106-13.997

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso atende aos pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Versa a lide ora *sub examinen* de pedido de restituição de valores referentes a imposto sobre a renda retido na fonte, efetuados a partir de junho de 1995.

Em seu favor, alega o recorrente que, em 26/06/1995, foi submetido a cirurgia em virtude de ser portador de neoplasia maligna, por isso, os valores a partir de então recebidos estariam acobertados pela isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

O referido inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, veicula as regras que devem ser obedecidas para que determinados proventos percebidos por pessoa física, em situações especiais, fiquem isentos do imposto sobre a renda, *in litteris*:

“Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.002347/98-32
Acórdão nº : 106-13.997

medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”

Por outro lado, o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, inscreveu a exigência de que as moléstias referidas na norma supra referida deverão ser comprovadas mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Decreto nº 3.000, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, RIR/1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, em seu artigo 39, XXXIII, que tem por bases legais o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o artigo 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e o artigo 30, § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, enumera as patologias cujos portadores terão os seus proventos de aposentadoria ou reforma isentos do imposto sobre a renda, sendo que o § 5º, do mesmo artigo 39, demarca a data a partir da qual se consideram isentos os proventos, *in litteris*:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:
(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

- I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;
- II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.002347/98-32
Acórdão nº : 106-13.997

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifamos)

Os excertos legais acima elencados definem, portanto, exigências que devem ser obedecidas para que certos rendimentos recebidos por um grupo específico de contribuintes pessoa física sejam abrigados pelo manto da isenção do imposto sobre a renda. Restando claro que apenas os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma, motivadas por acidente em serviço ou percebidos por portadores das doenças ali elencadas podem ser classificados como isentos.

Destarte, é condição *sine qua non* que os rendimentos que o recorrente portador das moléstias graves legalmente nominadas pretende ver isento do imposto tenham sido decorrentes de aposentadoria ou reforma.

Na espécie, os laudos periciais de fls. 03 e 04, juntamente com o resultado do exame anatomo-patológico, afirmam que a doença que acomete o contribuinte foi detectada em 26/06/1995, data em que foi extirpada a corda vocal onde se localizava o carcinoma espinocelular bem diferenciado, infiltrativo, ulcerado com grau I de malignidade histológica.

Tais documentos permitem concluir que a data em que a doença foi confirmada é 26/06/1995, podendo-se ter tal marco temporal como aquele em que a doença foi contraída, entendimento que se confirma com as determinações do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16/05/1996, que, tratando da concessão da isenção de portadores de moléstia grave, afirma que a data para o gozo do benefício seria a data em que a doença foi contraída, quando especificada nos laudos.

Entretanto, o recorrente somente se aposentou, embora por tempo de serviço, em 07/05/1997, conforme Resolução do Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, publica no DOE daquela data.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.002347/98-32
Acórdão nº : 106-13.997

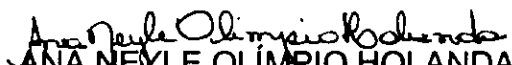
Como antes mencionado, para o gozo do benefício da isenção para os portadores das moléstias graves legalmente enumeradas, é primordial e necessário que os rendimentos sejam decorrentes de aposentadoria ou reforma.

À vista de tais informações, pode-se afirmar que dos rendimentos guerreados apenas aqueles percebidos a partir maio de 1997 se deram em razão de aposentadoria, pois que pagos após a inatividade do recorrente.

Destarte, estão isentos do imposto sobre a renda apenas as verbas objeto de proventos por aposentadoria pagas a partir de maio de 1997, vez que os valores recebidos em data anterior dizem respeito a verbas sobre as quais o recorrente fez jus antes da aposentadoria e não se enquadram na exigência determinada para a isenção do imposto sobre a renda.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, no sentido de reconhecer a isenção pleiteada apenas a partir de maio de 1997.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2004.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

